



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26118 - DF (2020/0113808-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FERNANDA MELCHIONA
OUTRO NOME : FERNANDA MELCHIONNA E SILVA
ADVOGADO : LORENA PAULA JOSE DUARTE - DF035821
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Deputada Federal Fernanda Melchionna e Silva, contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro da Educação, consistente no bloqueio da ora impetrante à sua conta na rede social denominada *Twitter*.

Aduz que, na data de 19 de maio de 2020, a impetrante foi notificada pela plataforma de que o Ministro da Educação havia bloqueado seu acesso ao seu perfil no *Twitter*.

Argumenta que, "desde o início de 2019, o alto escalão do Governo Federal tem estabelecido uma relação profundamente conflituosa em seus diálogos com a imprensa e com opositores políticos. Em inúmeras ocasiões, a Autoridade Coatora entrou em conflito aberto com seguidores ou membros da imprensa e de veículos diversos de comunicação que o criticaram ou levaram a público informações prejudiciais a ele" (e-STJ, fl. 5).

Obtempera que (e-STJ, fls 7-8):

A assunção de cargo da importância da de um Ministério de Estado atrai consigo uma série de mudanças que afetam diretamente a esfera de direitos personalíssimos dos agentes políticos e consequentemente afeta, especialmente em um mundo pautado pela comunicação cada vez mais virtual, a forma como os agentes públicos comunicam-se. Assim, os perfis pessoais que um Ministro de Estado utiliza para divulgar ações e posições governamentais já não podem servir para comunicar-se apenas com apoiadores e correligionários. Seria o correspondente a imaginar que um Ministro de Estado possa escolher, a título pessoal e individual, quem ele autorizará que assista a um pronunciamento público.

Não há aqui, é importante que se diga, nenhum conflito com o direito à intimidade do Ministro de Estado. Não se pleiteia aqui o acesso a nenhuma informação de caráter pessoal ou íntimo do Sr. Abraham Weintraub ou de membros de sua família ou de seu círculo pessoal próximo. O que se pretende é o acesso às informações concernentes às ações, medidas, posições que assume enquanto Ministro da Educação e que publica em redes sociais.

Busca a concessão de liminar, argumentando que o *fumus boni iuris* consiste nos termos do art. 5º, XIV, e 37 da Constituição Federal, na garantia do acesso a informação, bem como na impossibilidade de se confundir a esfera pública e privada da autoridade apontada como coatora, mostrando-se inadmissível que esta use o direito fundamental à intimidade como forma de impossibilitar o acesso da impetrante a informações públicas, de caráter governamental, relativas, na realidade, à função ocupada pelo Ministro da Educação.

Por estes fundamentos, requer seja deferida a medida cautelar para que seja determinado, desde já, à autoridade coatora que garanta o acesso da Parlamentar de maneira irrestrita a todas as redes sociais em que haja publicação de ações, posições e projetos do Governo Federal.

É o relatório.

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, todavia, não observo, a partir da leitura dos fundamentos contidos na petição inicial, assim como da análise dos documentos que a instruíram, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, notadamente o *periculum in mora*, haja vista que a impetrante não justificou a sua ocorrência na peça preambular.

É de se observar, ainda, pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial, que a tutela de urgência requerida pela impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal.

Desse modo, diante das peculiaridades do tema em debate, o que inviabiliza a visualização *prima facie* do *fumus boni iuris* e do nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada, no momento oportuno, pelo órgão colegiado, após os esclarecimentos a serem prestados pela autoridade apontada como coatora.

No aspecto, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE *FUMUS BONI IURIS* QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*" (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010)

2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.441/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 10/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido (v.g.: AgRg no MS 14.090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônicos nos quais foram constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida.

2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.

4. Há trechos do parecer que justificou a declaração de inidoneidade que indicam "que a empresa foi regularmente notificada por diversas vezes, sendo que em várias situações, recusou-se a receber as notificações" e que ela "utilizou-se [...] de fraude na execução dos serviços valendo-se de um único boletim de sondagem de solos para obras que seriam realizadas em locais totalmente distintos, uma delas no campus do Vale e outra no Campus Saúde, sendo praticamente impossível, mesmo na visão leiga, possa ter exatamente as mesmas características geológicas".

5. Perquirir a relevância dessas informações envolve, se não alguma dilação probatória, cognição incompatível com o momento processual (investigação ampla dos fundamentos do parecer à luz da prova dos autos e da realidade das obras). Ausente o *fumus boni iuris*.

6. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no MS 19.549/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/3/2013)

Com efeito, é de mister importância perquirir acerca da natureza da conta vinculada ao *Twitter*, a qual se requer inteiro acesso, bem como o objetivo de sua utilização e o eventual caráter institucional, para além do particular, a ela reservado, sem olvidar da via de mão de dupla que deve permear o acesso às redes sociais, circunstância que inviabiliza, em juízo preambular, o deferimento

do pleito.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Nos termos dos arts. 213 e seguintes do RISTJ, oficie-se à digna autoridade apontada como coatora para o oferecimento das informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2020.

Ministro Og Fernandes

Relator